



Parecer n.º 187/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 740/2020 que “Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes com deficiência ou com Transtorno do espectro Autista (TEA) com COVID-19 internados nas unidades de saúde pública ou particular no Estado de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Wilson Santos.

Apenso: Projeto de Lei nº 761/2020 – Autor: Deputado Dr. Gimenez

Relator (a): Deputado (a) _____

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 26/08/2020, sendo colocada em primeira pauta no dia 02/09/2020, e cumprida no dia 09/09/2020, e, em segunda pauta no dia 09/09/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 06/10/2021, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, nela se aportando no dia 06/10/2021, tudo conforme as folhas n.º 02, 05v e 15/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 740/2020, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Em justificativa o Autor informa:

“O Presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir que a pessoa com deficiência e a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Mato Grosso que necessita de internação para tratamento do COVID-19 seja acompanhado por uma pessoa responsável pelos seus cuidados.

Diferente de uma pessoa capaz, a maioria dos casos de pessoas com deficiência e com TEA, os cuidados mínimos e mais humanos são feitos pelos familiares ou cuidadores destas pessoas.



É notório que o caso da pessoa com TEA ou alguns outros tipos de deficiência, a relação de confiança e a segurança para ficar em ambientes estranhos é essencial que seja acompanhado de pessoas de sua fidúcia e convívio.

A garantia da presença dos familiares ou cuidadores do círculo de confiança destas pessoas ajuda a manter o quadro clínico mais estável e facilita no tratamento da pessoa, assim como colabora com o ambiente hospitalar.

Por todo o exposto, temos a certeza de que essa nobre Casa Legislativa, apreciando o teor do presente Projeto e as razões que o justificam, apoiará e aprovará esta iniciativa.”

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo ele sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/10/2020, posteriormente retornou a Comissão de Mérito devido ao apensamento do Projeto de Lei nº 761/2020, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, tendo sido emitido outro parecer favorável ao PL 740/2020 e ao apenso supramencionado restou-se prejudicado quanto ao mérito, conforme fls. 11/15, nos termos da 20^a Reunião Ordinária, realizada na data de 26/10/2020, tendo tanto o Projeto de Lei, quanto o apenso votado em 1.^a votação.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Analisar-se-á exclusivamente nos termos do Projeto de Lei n.º 740.2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 761/2020 de autoria Deputado Dr. Gimenez que fora apensado, restou-se prejudicado.

O objeto da presente proposição dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes com deficiência ou com Transtorno do espectro Autista (TEA) com COVID-19 internados nas unidades de saúde pública ou particular no Estado de Mato Grosso. Vejamos:



Art. 1º Fica assegurado o direito a entrada e a permanência de um acompanhante junto a pessoa com deficiência e com Transtorno do Espectro Autista (TEA) que se encontre internada para tratamento do COVID-19 em unidades de saúde públicas e privadas em todo o Estado de Mato Grosso, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

§1º A entrada e permanência de um acompanhante deverá ser devidamente anotada pela unidade de saúde respectiva, oportunidade em que será confiado ao acompanhante crachá de identificação de uso obrigatório.

§ 2º O acompanhante deverá cumprir com todas as normas de segurança e de controle de infecções determinados pelas unidades de saúde.

Art. 2º O familiar ou pessoa indicada pelo paciente para o acompanhamento do estado de saúde deste deverá firmar termo de responsabilidade que o informe das penalidades decorrentes de comportamento que venha a obstruir procedimentos considerados adequados ou necessários.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme a Organização Mundial da Saúde, deficiência está atribuído a uma “anormalidade”, perda de uma estrutura ou função seja ela fisiológica, psicológica ou anatômica. Portanto, está interligado à biologia humana.

Dito isso, insta informar que o autismo é um transtorno, como o próprio termo “TEA” diz e, não uma deficiência ou uma doença, o autismo engloba um transtorno global do desenvolvimento que se inicia na primeira infância, ressaltando sintomas como dificuldade de comunicação e interação social.

Todavia, a Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, considera a pessoa com autismo “TEA” como deficiente, de modo a possuir todos os direitos da PcD. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;



II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Assim sendo, necessário se faz observar o objeto da propositura, o qual dispõe sobre a saúde, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mais precisamente, objetiva a humanização do atendimento quando da internação dos pacientes com **Transtorno do Espectro Autista** e, em análise a esse aspecto temos como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, a matéria pertinente à saúde, conforme dispõem o art. 23, II e o art. 24, XII e XIV, da CF. Vejamos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Portanto, não há óbice quanto a competência Estadual em regular a matéria, nos termos do art. 23, II e o art. 24, XII e XIV, da CF. Ademais, conforme elucidado na justificativa, *a garantia da presença dos familiares ou cuidadores do círculo de confiança destas pessoas ajuda a manter o quadro clínico mais estável e facilita no tratamento da pessoa, assim como colabora com o ambiente hospitalar*, alinha-se simetricamente com a Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS (PNH). Vejamos o que o Ministério da Saúde, menciona:

***Política Nacional de Humanização – HumanizaSUS** – A Política Nacional de Humanização (PNH) existe desde 2003 para efetivar os princípios do SUS no cotidiano das práticas de atenção e gestão, qualificando a saúde pública no Brasil e incentivando trocas solidárias entre gestores, trabalhadores e usuários. A PNH deve se fazer presente e estar inserida em todas as políticas e programas do SUS. Promover a comunicação entre estes três grupos pode provocar uma série de debates em direção a mudanças que proporcionem melhor forma de cuidar e novas formas de organizar o trabalho. (Política Nacional de Humanização - HumanizaSUS — Português (Brasil) (www.gov.br))*



Doutro norte, **no que tange à iniciativa para propositura** de projetos de lei sobre a saúde, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, verifica-se que estes não estão inseridos no rol de iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 61 da Constituição Federal, *in litteris*:

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assim, verifica-se que a presente iniciativa não representa invasão de esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que não trata da estrutura ou da criação de uma nova atribuição a qualquer órgão, nem do regime jurídico de seus servidores públicos.

No mais, cumpre explicitar que no setor privado, imprescindível se faz a observância da Lei nº 9.656/1998 – que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde – determinando no §1º do artigo 1º que os planos de assistência à saúde se subordinam às normas da ANS, sem delegação de quaisquer atos normativos aos Estados-membros no tocante à matéria:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;



II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (...)

§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:

- a) custeio de despesas;*
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;*
- c) reembolso de despesas;*
- c) mecanismos de regulação;*
- d) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e*
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.*

Para melhor elucidação vejamos a excerto da Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 que “*Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa - RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa - RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa - RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020.*”

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Do Plano Hospitalar

Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para: [...]



VII - despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante, salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente, nos seguintes casos:

- a) crianças e adolescentes menores de 18 anos;*
- b) idosos a partir dos 60 anos de idade; e*
- c) pessoas com deficiência;*

Logo, o objeto da propositura já possui respaldo em resoluções normativas e leis federais, que regulamentam a matéria, tais como: *O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003); O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990); aparato legal aos portadores de necessidades (Lei 3.411/2000); Lei Federal Nº 11.108, de 07/04/2005; PORTARIA Nº 1.820, DE 13 DE AGOSTO DE 2009; RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021; RESOLUÇÃO Nº 553, DE 09 DE AGOSTO DE 2017; PORTARIA Nº 280, DE 7 DE ABRIL DE 1999; dentre outras, motivo pelo qual não interfere na esfera privada.*

Desta forma, em análise a propositura, constata que se encontra dentro das normas constitucionais e infraconstitucionais, não havendo óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** ao Projeto de Lei n.º 740/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, restando **prejudicado** o Projeto de Lei n.º 761/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez, em apenso.

Sala das Comissões, em 24 de 05 de 2022.

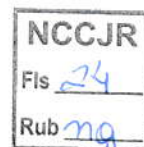


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 740/2020 – Apenso: Projeto de Lei n.º 761/2020 Parecer n.º 187/2022
Reunião da Comissão em 24 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Wilson Santos Dal Bovo</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Dr. Eugênio</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável ao Projeto de Lei n.º 740/2020 de autoria do Deputado Wilson Santos, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 761/2020 de autoria do Deputado Dr. Gimenez, em apenso.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>[Signature]</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	19ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	24/05/2022	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 740/2020 "Apenso PL 761/2020"		
Autor (a)	Deputado Wilson Santos		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				5	0	0
CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 761/2020 em apenso. Aprovado pela maioria dos votos com parecer FAVORÁVEL, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 761/2020 em apenso.						


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa - Núcleo CCJR